



RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 130/2017

OBJETO: Revogação de Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 134 concedido à empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.264607/2015-48

PROPOSIÇÃO SUPAS: Nota Técnica nº 66/2017/GEHAB/SUPAS, de 05/10/2017 (fls. 311 e 312) e Relatório à Diretoria S/N, de 03/10/2017 (fls. 313 e 314).

PROPOSIÇÃO PRG: Nota nº 01577/2017/CONTENCIOSO/PF-ANTT/PGF/AGU, de 13/09/2017 (fl. 308).

PROPOSIÇÃO DMV: Pela revogação do TAR nº 134 concedido à empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Tratam os autos de solicitação apresentada pela empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.945.637/0001-13, para obtenção de Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR, em observância do disposto na Resolução ANTT nº 4.770/2015.
2. Por força de Decisão Liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1009100-54.2015.4.01.3400 pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 16/12/2015 (fls. 210 a 215), a empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA obteve autorização para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização, mediante TAR nº 134, conforme consta da Resolução ANTT nº 5.062, de 30/03/2016, publicada no DOU em 01/04/2016 (fl. 228), não obstante tenham sido constatadas pendências quanto à documentação apresentada pela empresa, conforme documentado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros.
3. Em 27/06/2017, adveio Decisão Judicial favorável à Agência, revogando a Decisão Liminar. Diante disso, considerando as pendências identificadas pela SUPAS no processo de análise da documentação correlata, apontadas no âmbito do processo, aquela área técnica

AL

finalística recomendou a esta Diretoria a revogação do TAR nº 134, concedido à Empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA.

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

4. Por meio de documento protocolado sob nº 50500.264607/2015-48, em 03/09/2015 (fls. 02 a 38), a empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA requereu Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR para operação do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

5. Por meio de Mensagem Eletrônica datada de 16/10/2015 (fls. 40 a 44), a Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, informou ao representante da requerente quanto à existência de pendências com relação ao pleito apresentado.

6. Nova documentação foi apresentada pela Requerente, mediante protocolo de nº 50500.279802/2015-72, de 16/09/2015 (fls. 47 a 91).

7. A GEHAB/SUPAS expediu a Mensagem Eletrônica em 19/10/2015 (fls. 94 a 98), visando informar à empresa REAL MAIA TRANSPORTE TERRESTRES LTDA quanto às pendências existentes com relação ao processo, dentre elas:

- Com relação à Dívida Ativa da ANTT – *“A empresa não enviou a Certidão Negativa da Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT.”*

8. Em 27/10/2015, a referida empresa apresentou documentação complementar, recebida nesta Agência sob nº de protocolo 50500.336681/2015-73 (fls. 100 a 144).

9. Não obstante, após nova análise procedida pela GEHAB/SUPAS, permaneciam as seguintes pendências:

- Com relação à Dívida Ativa da ANTT – *“A empresa não enviou a Certidão Negativa da Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT”*; e
- Com relação à Capacidade Técnica do Gestor em Transporte – *“A empresa não enviou comprovação da expediência do gestor em transporte. Enviar atestado ou declaração em que foi prestado o serviço com indicação das atividades desempenhadas pelo gestor, o qual deve ter expediência mínima de 12 meses em gestão de transporte coletivo de passageiros. Os documentos aceitos estão listados na Resolução ANTT nº 4770/2015, Art. 13.”*

10. Tal posicionamento foi devidamente comunicado à empresa Requerente através de Mensagem Eletrônica expedida pela GEHAB/SUPAS em 04/11/2015 (fls. 145 a 149).

11. Em 27/10/2015 também foi protocolada pela empresa, sob nº 50500.336684/2015-15 (fls. 150 a 165), documentação através da qual alegou com relação aos dois tópicos acima, dentre outros:

“1.1 EXIGÊNCIA – DÍVIDA ATIVA DA ANTT



AL



Quanto à exigência da Certidão Negativa de Débitos junto à ANTT, reportamo-nos que junto à documentação que ensejou o processo em epígrafe, foi encaminhada cópia da SENTENÇA exaurida no processo nº 0048997-43.2014.4.01.3400, da 20ª Vara/DF da Justiça Federal. Cujas decisões judiciais determinam à ANTT a se abster de exigir qualquer pagamento administrativo de multas, ou obste a tramitação de qualquer pedido administrativo postulado por esta empresa. (cópia em anexo novamente).

Logo, tal exigência torna-se sem efeito, pois há uma decisão de mérito anulando o ato administrativo.

1.2 EXIGÊNCIA – PROFISSIONAL EM GESTÃO DE TRANSPORTE

Quanto à exigência da comprovação da experiência do gestor em transporte, reportamo-nos que junto à documentação que ensejou o processo em epígrafe; foi encaminhada cópia autenticada da Quarta Alteração Contratual desta empresa, cuja comprova facilmente o tempo de experiência exigido, tendo em vista, que é um dos meios probatório elencado pela Res. ANTT nº 4770/2015. (em anexo, novamente, cópia da Quarta Alteração Contratual).

(...)

12. Considerando a sentença judicial apresentada pela empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA., a Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE, também subordinada à SUPAS, através de Mensagem Eletrônica de 11/11/2015 (fls. 166 a 168), consultou à Procuradoria Federal junto a esta ANTT sobre se a mesma encontrava-se vigente. Em atenção à consulta formulada, a Coordenação de Contencioso da PF/ANTT, na mesma data, manifestou-se da seguinte forma:

“(...)

Sim, está em vigor. A ANTT apelou e aguarda julgamento.

Ocorre que o pedido feito pela autora não está abarcado pela referida sentença.

Entendo que a causa de pedir foi a Deliberação n. 115, que não serve mais de lastro à Agência.

Agora estamos falando de um procedimento público para delegação de serviço público essencial, o qual exige, assim como a Lei nº. 8666/93, daquele que pretende ter um vínculo com o Poder Público, a quitação de suas dívidas.

Estamos amparados por Jurisprudência do STJ, que afirma ser legal a exigência de pagamento de multas para obtenção de licenciamento de veículos. Também nos é favorável a Jurisprudência quando afirma a juridicidade da exigência do artigo 29, III, da Lei n. 8666/93 (exigência de regularidade fiscal para concorrer em licitação).

(...)

Qualquer pessoa que queira contratar com o Poder Público deve demonstrar sua capacidade financeira de arcar com os ônus da prestação de serviços pretendida.

Ora, se a pessoa sequer paga as multas pelo descumprimento da legislação que rege os serviços prestados, como pode pretender que o Poder Público tenha a confiança necessária para lhe delegar um serviço público essencial?

M

AL

A

Dito isso, concluo que apesar da aparente abrangência da sentença, temos o advento de um fato novo, não conhecido pelo juízo, qual seja, a Resolução ANTT n. 4770/2015, que muda toda a situação, na minha opinião.

Assim, podemos recusar, fundamentadamente, a emissão do TAR.”

13. Diante de tal posicionamento, a GEHAB/SUPAS expediu nova Mensagem Eletrônica, em 12/11/2015 (fls. 169 a 173), informando à Requerente o seguinte:

- Quanto à Dívida Ativa da ANTT – “Com relação a sentença exaurida do processo nº 00048997-43.2014.4.01.3400, entendemos que o pedido feito pela autora não está abarcado pela referida sentença. Nesse processo, a causa de pedir foi a Deliberação nº 115, que não serve mais de lastro à Agência. Agora se fala de um procedimento público para delegação de serviço público essencial, o qual exige, assim como a Lei n. 8666/93, daquele que pretende ter um vínculo com o Poder público, a quitação de suas dívidas.

Assim, com o advento de um fato novo, não conhecido pelo juízo, qual seja, a publicação da Resolução ANTT n. 4770/2015, esta Agência entende pela manutenção da exigência.”

14. Foram recebidas nesta Agência, sob registro nº 50500.348541/2015-48, em 09/11/2015 (fls. 174 a 176)., e nº 50500.365220/2015-16, de 23/11/2017 (fls. 185 a 191) correspondências da empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES manifestando o entendimento de que as pendências indicadas pela ANTT estariam solucionadas e requerendo a concessão do Termo de Autorização – TAR pretendido.



15. Mais uma vez, mediante Mensagem Eletrônica de 25/11/2017 (fls. 177 a 181) a GEHAB/SUPAS indicou a pendência quanto à Dívida Ativa junto à ANTT.

16. A empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA., protocolou em 17/02/2016 (fls. 206 a 215) correspondência na qual informa que “A Requerente obteve decisão judicial liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1009100-54.2015.4.01.3400/DF determinando que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT não seja criado obstáculo ao fornecimento do Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR, que tenha como fundamento dívida de multas aplicadas à Impetrante, conforme comprova cópia da decisão liminar em anexo.”

17. Cabe lembrar que a referida Decisão Liminar foi proferida em 16/12/2015, tendo a ANTT tomado ciência quanto à mesma em 18/12/2015, como se observa na Mensagem Eletrônica da PF/ANTT, (fl. 220).

18. Assim, a GETAE/SUPAS, em 21/12/2015, orientou a GEHAB/SUPAS a se abster de impor à REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA. a exigência de pagamento de multas impeditivas para com a ANTT para obtenção do TAR, mas todas as demais exigências deveriam ser atendidas.

19. Nessas condições que é foi editada a Resolução ANTT nº 5.062, de 30/03/2016, publicada no DOU em 01/04/2016, autorizando a Requerente, dentre outras empresas, a prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização, conforme TAR nº 134.

 AL 

20. Posteriormente, em 27/06/2017, sobreveio a decisão concedida na peça nº 00773.003278/2014-44 denegando a segurança proferida no Mandado de Segurança nº 1009100-54.2015.4.01.3400 com a consequente revogação da liminar.

21. Em face da Decisão Judicial referenciada no item anterior, a SUPAS expediu o Ofício nº 650/2017/SUPAS/ANTT, de 12/07/2017 (fl. 283) solicitando a apresentação da Certidão Negativa de Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT e inexistência de multas impeditivas junto à ANTT, consoante o disposto no Art. 11, IV, e parágrafo único, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, sob pena de anulação do TAR nº 134.

22. A empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA apresentou em 17/07/2017 (fls. 287 a 305), sob nº de protocolo 50500.373318/2017-09, RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO.

23. Considerando a manifestação da Requerente, a GEHAB/SUPAS, através do Despacho nº 131/2017/GEHAB/SUPAS, de 20/07/2017 (fls. 306) solicitou que a GETAE/SUPAS se pronunciasse “sobre a suspensão ou não das determinações do ofício acima mencionado, tendo em vista os argumentos tecidos pela interessada”.

24. Por sua vez, a GETAE remeteu os autos do processo à PF/ANTT, através do Despacho nº 333/GETAE/SUPAS/2017, de 25/07/2017 (fls. 307), apresentando os seguintes questionamentos:

“I. Há procedência na alegação da empresa Real Maia Transportes Terrestres Ltda. – EPP de que a sentença prolatada nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 1009100-54.2015.4.01.3400, somente possui efeito suspensivo após o trânsito em julgado?”

II. Há algum impedimento judicial para a exigência da documentação necessária à obtenção do TAR, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015?”

25. Diante dos questionamentos apresentados pela GETAE/SUPAS, a Coordenação-Geral de Contencioso da PF/ANTT exarou a NOTA Nº 01577/2017/CONTENCIOSO/PF-ANTT/PGF/AGU, 13/09/2017 (fls. 308), informando o seguinte posicionamento:

“(…)

2. Revogada a tutela provisória em sentença, o recurso de apelação não tem efeito suspensivo, como prevê o art. 1012 do CPC:



Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

*§1º Além de outras hipóteses previstas em lei, **começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:***

(…)

*V – confirma, concede ou **revoga tutela provisória;***

3. Dessa forma, tendo a sentença revogado a tutela provisória, sua eficácia é imediata, inobstante a interposição de recurso de apelação. Não procede, portanto, o entendimento manifestado pela empresa interessada, ao afirmar que os efeitos da sentença estariam condicionados ao trânsito em julgado.

 
AL

4. Conclui-se, portanto, que não há mais decisão vigente que impeça a ANTT de promover as exigências normativas que estavam provisoriamente suspensas pela decisão provisória anteriormente proferida nesse processo judicial, devendo a empresa cumprir integralmente as normas regulatórias vigentes.”

26. Após a manifestação da PF/ANTT, a GEHAB expediu a Nota Técnica nº 66/2017/GEHAB/SUPAS, de 05/10/2017 (fls. 311 e 312) posicionando-se do seguinte modo:

“17. Diante dos fatos narrados e decorrido o prazo concedido pela SUPAS por meio do Ofício nº 650/2017/SUPAS/ANTT, sem atendimento do solicitado pela empresa, verifica-se que a transportadora somente obteve êxito na aprovação do TAR em decorrência de decisão anterior proferida.

18. Desse modo, em razão de sentença que denegou a segurança proferida no Mandado de Segurança nº 1009100-54.2015.4.01.3400, o processo que deferiu o TAR resta prejudicado, de forma que a transportadora não atende as exigências previstas na Resolução nº ANTT 4.770/2015 para obtenção do TAR, o que torna sem efeito a autorização concedida à REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES – LTDA., por meio do TAR nº 134, aprovado nos termos da Resolução ANTT nº 5.062, de 30/03/2016.”

27. Também o Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS manifestou-se nos autos, mediante Relatório à Diretoria S/N, de 03/10/2017 (fls. 313 a 314), tendo concluído que:

“Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Resolução e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:

a) Revogar o Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 134, concedido à REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES – LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.945.637/0001-13.”

III. JUSTIFICATIVA

28. Conforme estabelece a Lei n.º 10.233/2001, compete a ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

29. O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19 da citada Resolução.

30. A documentação encaminhada pela transportadora deverá ser analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no Diário Oficial da União – DOU, o Termo de Autorização que irá autorizar a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.



AL



31. Assim, em cumprimento a Lei nº 10.233/2001, o art. 23 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 estabelece que:

“Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.”

32. No citado ato regulamentar também ficou estabelecido:

“(…)

Art. 59 Extingue-se a autorização por:

(…)

II – revogação;

(…)

Art. 60 Por razões de oportunidade e conveniência, a autorização poderá ser revogada pela ANTT para melhor adequação às finalidades de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

(…)

33. Diante dos fatos narrados e decorrido o prazo concedido pela SUPAS por meio do Ofício nº 650/2017/SUPAS/ANTT, sem atendimento do solicitado pela empresa, constata-se que a Requerente não atende ao estabelecido na norma regulatória disciplinadora do tema.

IV. DO VOTO

34. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, bem como da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, e tendo em vista o que consta dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere pela revogação do Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR nº 134, concedido à empresa REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.945.637/0001-13.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2017.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 23 de outubro de 2017.

Ass.:


Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510037
Assessor
DMV